



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 240900030/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 00030/2026

Interessada: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Assunto: contratação de apresentação artística de show infantil musical, em formato de pocket show, com Tote Barreto Kids e a Turminha do Chaves, a realizar-se em praça pública no Município de Serrinha dos Pintos/RN, no dia 10 de outubro de 2026.

Valor: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso II, e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Espetáculo infantil em praça pública, nas comemorações do Dia das Crianças. Inviabilidade de competição decorrente do caráter personalíssimo da prestação. Consagração do artista perante a opinião pública. Contratação por meio de representante exclusiva. Justificativa de preço na forma do art. 23, §4º, com valor inferior ao praticado em contratações anteriores do mesmo artista. Direitos de propriedade intelectual sobre os personagens do espetáculo. Instrução processual regular. Parecer favorável.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por despacho da Chefe do Poder Executivo Municipal, para exame da legalidade do procedimento de contratação direta e da respectiva minuta contratual, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O processo teve início com o Documento de Formalização de Demanda nº 141, subscrito pelo Secretário Municipal de Turismo e Cultura, no qual se expõe a necessidade de promover programação cultural e de lazer voltada ao público infantil, em comemoração ao Dia das Crianças, proporcionando às crianças e às suas famílias um momento de entretenimento, convivência e integração social, em espaço público e com acesso gratuito.



Seguiram-se o Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Riscos, elaborados pela equipe de planejamento, nos quais se demonstram a necessidade pública a ser atendida, a inviabilidade de competição, os resultados pretendidos e as medidas de prevenção e de tratamento dos riscos identificados, com destaque para a comprovação documental da exclusividade de representação, para a segurança do público e para a estrutura a ser disponibilizada pelo Município.

O Termo de Referência delimita o objeto, fixa a data, o local, o horário e a duração da apresentação, define o regime de execução, as obrigações das partes, os critérios de recebimento, o modelo de gestão do contrato e os critérios de pagamento, e indica a dotação orçamentária pela qual correrá a despesa.

A contratada apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acompanhada de planilha de composição do preço, que discrimina o cachê do artista principal, o cachê da equipe artística de apoio, o transporte e a logística do elenco e a alimentação da equipe. Juntou, ainda, o contrato de exclusividade de representação artística, a ficha técnica do espetáculo, as notas fiscais de apresentações realizadas para outros contratantes no período de até um ano anterior e as declarações de habilitação exigidas pela legislação.

O Departamento de Compras elaborou a justificativa da pesquisa de preços. O Setor Financeiro expediu a declaração de existência de saldo orçamentário e financeiro, e o ordenador de despesas firmou a declaração de adequação orçamentária e financeira exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A autoridade competente autorizou a abertura do processo, que foi autuado e numerado, tendo o Agente de Contratação emitido parecer técnico favorável e elaborado as minutas de contrato e de nota de empenho.

É o relatório, no essencial.

II. DOS LIMITES DESTA MANIFESTAÇÃO

Antes do exame do mérito jurídico, convém delimitar o alcance deste pronunciamento. A manifestação da Assessoria Jurídica, prevista no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, consiste em controle prévio de legalidade e recai sobre os aspectos jurídico-formais do procedimento e sobre a minuta do instrumento contratual.

Não compete a esta Assessoria avaliar a conveniência e a oportunidade da realização do evento, a escolha da atração artística, a adequação da data, do local e da duração da apresentação, nem a

suficiência técnica dos elementos que instruem os autos. Tais juízos integram o mérito administrativo e pertencem à autoridade competente e aos setores técnicos, que por eles respondem.

Do mesmo modo, a veracidade e a autenticidade dos documentos juntados, bem como a exatidão das informações de natureza contábil, orçamentária e financeira, são presumidas, por emanarem de agentes públicos e de particular que os firmaram, e não são objeto de verificação nesta sede.

O parecer que ora se emite afirma a regularidade jurídica do procedimento tal como instruído, e não substitui nem transfere a responsabilidade dos agentes que praticaram os atos de instrução.

III. FUNDAMENTAÇÃO

III.1. Do dever de licitar e das hipóteses de contratação direta

A Constituição da República submete as contratações da Administração Pública ao dever geral de licitar, nos seguintes termos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A própria norma constitucional ressalva, contudo, os casos especificados na legislação. Entre eles situa-se a inexigibilidade de licitação, que não constitui exceção de conveniência, mas reconhecimento de uma impossibilidade lógica anterior ao procedimento, qual seja, a inviabilidade de competição. Onde não há pluralidade de objetos comparáveis por critérios objetivos, não há disputa possível, e o certame perderia a sua finalidade.

III.2. Da inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico

A hipótese invocada nos autos encontra-se no art. 74, inciso II, e no §2º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:



"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

Da leitura dos dispositivos extraem-se três requisitos cumulativos, a saber: que o objeto seja a contratação de profissional do setor artístico; que a contratação se faça diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo, na acepção estrita do §2º; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Passa-se ao exame de cada um deles.

Quanto ao primeiro requisito, o objeto consiste em espetáculo infantil ao vivo, com duração de 100 (cem) minutos, no qual o artista principal se apresenta acompanhado de elenco que interpreta personagens, reunindo música, humor, animação, brincadeiras e interação direta com o público. Cuida-se, pois, de serviço artístico em sentido próprio. A prestação é personalíssima e irrepetível, porque o que se contrata não é a execução de uma tarefa padronizável, mas aquele espetáculo, com aquele artista, aquele elenco e aquele formato. Nessa medida, o serviço enquadra-se na definição do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;"

Justamente por não comportarem especificação objetiva, apresentações artísticas não se deixam comparar por preço, prazo ou qualidade mensurável. Dois espetáculos infantis não são alternativas equivalentes entre si, e a substituição de um por outro altera o próprio objeto pretendido. Daí decorre, no caso, a inviabilidade de competição a que se refere o caput do art. 74.

Quanto ao segundo requisito, a contratação far-se-á com 39.575.176 ELBA CRISTINA SARMENTO BARRETO, inscrita no CNPJ sob o nº 39.575.176/0001-07, na condição de representante exclusiva do artista Tote Barreto, nome artístico de Aristóteles Barreto de Araújo Sarmento, conforme contrato de exclusividade acostado aos autos. A lei admite, de modo expresso, que



a contratação se dê por meio de empresário exclusivo, solução que corresponde à prática consolidada no mercado do entretenimento, em que a gestão de agenda e a formalização de ajustes são conduzidas por produtor ou representante.

O ponto merece atenção particular, porque o §2º do art. 74 não se contenta com uma autorização pontual. A norma exige documento que ateste exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, e afasta expressamente a contratação direta por meio de empresário cuja representação seja restrita a evento ou local específico. Uma carta emitida apenas para esta apresentação, ou apenas para este Município, não satisfaz a exigência legal. A Administração deverá, por isso, reconferir no ato da assinatura do contrato que o instrumento juntado atesta representação permanente e contínua, que corresponde ao artista e ao espetáculo efetivamente contratados e que mantém validade na data do evento.

Registre-se, ainda, que o art. 74, inciso II, admite igualmente a contratação direta com o próprio artista. Caso a Administração entenda que o instrumento de exclusividade não alcança a extensão exigida pelo §2º, a via adequada é contratar diretamente Aristóteles Barreto de Araújo Sarmiento, hipótese em que o processo deverá ser ajustado para refletir a contratação direta, sem intermediação.

Quanto ao terceiro requisito, a consagração do artista perante a opinião pública está demonstrada nos autos pelo histórico de apresentações do espetáculo e pelas contratações celebradas, no corrente ano, com os Municípios de Assu, de Lajes e de Macau, todas para apresentações dirigidas ao público infantil, conforme notas fiscais juntadas. A lei não exige consagração nacional nem reconhecimento da crítica especializada de forma cumulativa, bastando, como diz o texto, que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O requisito é satisfeito pela notoriedade regional, aferida em relação ao público a que o evento se destina.

Atendidos os três requisitos, tem-se por configurada a hipótese do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

III.3. Da justificativa de preço

Nas contratações diretas, a razoabilidade do preço não resulta da disputa, e por isso deve ser demonstrada por outro meio. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria no art. 23, §4º, nos seguintes termos:

“§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços



estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo."

No caso em exame, a contratada apresentou três notas fiscais emitidas no período de até um ano anterior, nos valores de R\$ 15.000,00, R\$ 17.000,00 e R\$ 15.000,00, cuja média alcança R\$ 15.666,67. O valor ora contratado, de R\$ 6.000,00, é substancialmente inferior a essas referências.

A diferença, longe de comprometer a instrução, favorece a Administração, e encontra explicação objetiva nos autos: as notas fiscais referem-se a apresentações em formato integral, realizadas no período carnavalesco, ao passo que a presente contratação tem por objeto apresentação em formato de pocket show, de menor duração e menor exigência de elenco e de estrutura. O essencial, para os fins do art. 23, §4º, é que o preço guarde conformidade com o praticado pelo próprio artista, e a demonstração feita nos autos cumpre essa finalidade com folga.

A proposta discrimina, ainda, a composição do preço, separando o cachê do artista principal, o cachê da equipe artística de apoio, o transporte e a logística do elenco e a alimentação da equipe, o que confere transparência à formação do valor e permite o controle. Tem-se, assim, por atendida a exigência legal.

III.4. Da instrução do processo de contratação direta

A instrução do processo de contratação direta é regida pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, cuja transcrição integral se impõe:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Confrontando-se o rol legal com as peças dos autos, verifica-se o seguinte. O inciso I está atendido pelo Documento de Formalização de Demanda nº 141, pelo Estudo Técnico Preliminar, pela Análise de Riscos e pelo Termo de Referência. O inciso II, pela estimativa de despesa elaborada na forma do art. 23, §4º. O inciso III, pelo parecer técnico do Agente de Contratação e por este parecer jurídico.

O inciso IV está atendido pela declaração de existência de saldo orçamentário e financeiro expedida pelo Setor Financeiro, pela indicação da dotação no Termo de Referência e pela declaração de adequação orçamentária e financeira firmada pelo ordenador de despesas. O inciso V, pela documentação de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da contratada e pelas declarações unificadas por ela firmadas, entre as quais a de inexistência de fatos impeditivos e a de não incidência nas situações do art. 14 da Lei nº 14.133/2021. O inciso VI, pela justificativa da escolha constante do Termo de Referência e do parecer técnico, lastreada no contrato de exclusividade e nos elementos de consagração. O inciso VII, pela justificativa de preço. E o inciso VIII, pelo despacho autorizativo da Chefe do Poder Executivo. A instrução, portanto, contempla todos os documentos exigidos pelo dispositivo.

III.5. Da adequação orçamentária e financeira

A despesa correrá à conta da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, na Unidade Orçamentária 021400, Ação 2005, Natureza de Despesa 33903900, Fonte de Recurso 15000000, com recursos do Tesouro Municipal, conforme declarado nos autos.

Consta igualmente a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação da despesa à Lei Orçamentária Anual e à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000. Cumprido está, assim, o requisito do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

III.6. Dos direitos de propriedade intelectual relativos ao espetáculo

O espetáculo contratado emprega personagens, figurinos, marcas e cenário virtual que não são de criação do artista, mas de titularidade de terceiros. A circunstância não impede a contratação, nem desloca o enquadramento legal, mas recomenda cautela específica, porque o Município figura como promotor do evento e pode ser alcançado por eventual reclamação de uso indevido.

A proteção adequada é contratual e foi incorporada ao instrumento. A minuta prevê que a contratada declara deter ou haver obtido todas as autorizações necessárias ao uso dos personagens, figurinos, marcas, trilhas sonoras e cenário virtual empregados no espetáculo, respondendo com exclusividade por qualquer reclamação, notificação, autuação ou demanda a esse título, e obrigando-se a manter o Município integralmente indene, inclusive quanto a honorários e despesas processuais, cláusula que subsiste à execução do objeto. Previsão de idêntica natureza rege o recolhimento devido ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Com essas cláusulas, o risco fica alocado a quem detém o domínio sobre a sua causa e dispõe dos meios de preveni-lo, solução que atende ao interesse público sem obstar a realização do evento.

III.7. Da estrutura do evento e das contratações correlatas

O Termo de Referência atribui ao Município o fornecimento de sonorização, iluminação, palco, energia elétrica, painel de LED para exibição do cenário virtual que integra o espetáculo, segurança e limpeza do local. Trata-se de encargos que não integram o objeto deste contrato e que dependem de contratações próprias.

Convém, por isso, registrar que a execução do objeto está condicionada à disponibilização tempestiva dessa estrutura. Em especial, o painel de LED constitui elemento integrante do espetáculo, e a sua ausência comprometeria a apresentação, com os efeitos daí decorrentes. A Administração deverá, assim, assegurar que as contratações correlatas estejam formalizadas com antecedência suficiente em relação a 10 de outubro de 2026.

Por se tratar de evento gratuito em praça pública, dirigido a crianças e com presença de público familiar, impõem-se ainda as providências ordinárias de segurança, a saber, a comunicação prévia aos órgãos competentes, a elaboração de plano de segurança e de controle de público e a vistoria técnica do local, medidas já apontadas na Análise de Riscos.

III.8. Da minuta de contrato

A minuta de contrato que instrui os autos define o objeto, o prazo de vigência de 90 (noventa) dias, o valor, a dotação orçamentária, as condições e o prazo de pagamento, o regime de

execução, a gestão e a fiscalização contratual, as obrigações de cada uma das partes, as infrações e as sanções administrativas, as hipóteses de extinção, o regime das alterações, a vedação à subcontratação, a responsabilidade pelos direitos de propriedade intelectual e pelo recolhimento de direitos autorais, a publicidade do ajuste e o foro competente.

As cláusulas guardam correspondência com o Termo de Referência e com a proposta, e contemplam as disposições necessárias indicadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. As sanções foram graduadas segundo a natureza e a gravidade das infrações, observado o limite percentual do art. 156, §3º, e assegurados o contraditório e a ampla defesa. O pagamento far-se-á mediante crédito em conta corrente de titularidade da contratada. O foro eleito é o da Comarca de Martins/RN, à qual pertence o Município, na forma admitida pelo art. 92, §1º. A minuta encontra-se, pois, em conformidade com a lei de regência e em condições de ser subscrita.

III.9. Da publicidade e da eficácia do ato

O parágrafo único do art. 72, acima transcrito, condiciona a eficácia da contratação direta à divulgação do ato que a autoriza ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, com manutenção à disposição do público.

A Administração deverá, por isso, promover a divulgação do Termo de Autorização de Inexigibilidade e do extrato do contrato na imprensa oficial do Município, no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Observa-se que o art. 176, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 concede aos Municípios de pequeno porte prazo para adequação quanto às regras de divulgação em sítio eletrônico oficial, período em que a publicação se faz em diário oficial com disponibilização da íntegra do processo a qualquer interessado. Recomenda-se, de todo modo, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, que confere maior segurança ao procedimento.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente à contratação direta pretendida**, por reconhecer presentes a inviabilidade de competição e os requisitos do art. 74, inciso II e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como por entender regularmente instruído o processo, na forma do art. 72 do mesmo diploma, demonstrada a justificativa de preço nos termos do art. 23, §4º, comprovada a adequação orçamentária e financeira da despesa e aprovada, quanto aos seus aspectos jurídicos, a minuta de contrato que instrui os autos.

Opina-se, portanto, pelo prosseguimento do feito, com a autorização da autoridade competente, a celebração do contrato e a divulgação do ato de autorização e do extrato contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Serrinha dos
Pintos**

É o parecer, que se submete à superior apreciação.

Serrinha dos Pintos/RN, 01 de outubro de 2026.

FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE
SOUSA:87880091491

Assinado de forma digital por FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491
DN: c=BR, st=RN, l=Mossoro, o=ICP-Brasil,
ou=Certificado Digital PF A1,
ou=Videoconferencia, ou=18292283000158,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=FRANCISCO
GERVASIO LEMOS DE SOUSA:87880091491
Dados: 2026.10.01 15:15:13 -03'00'

FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

Assessor Jurídico do Município de Serrinha dos Pintos/RN

OAB/RN nº 4.778